

Despacho n.º 06/2023

**PROCESSO ELEITORAL DO OITAVO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO**

**Reclamação sobre o Despacho n.º 03/2023 de 7 de março**

Com base nos fundamentos constantes da Informação n.º 91/2023, de 13 de março de 2023 da Direção de Serviços Jurídicos do Instituto Politécnico de Leiria, que aqui dou por integralmente reproduzida, conclui-se não ser devida a formalidade de audiência prévia sobre o projeto de decisão da reclamação sobre os resultados provisórios.

Ao abrigo do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)<sup>[1]</sup>, determino que o Despacho n.º 3/2023, de 07 de março de 2023, passe a integrar quanto à matéria da audiência prévia prevista no Código do Procedimento Administrativo toda a fundamentação constante da informação n.º 91/2023, de 13 de março da Direção de Serviços Jurídicos do Instituto Politécnico de Leiria, quanto à sua inaplicabilidade e, por mera cautela, a fundamentação subsidiária da sua dispensa por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, dado que a Lista B já se pronunciou sobre as questões que importam à decisão da reclamação.

Dê-se conhecimento deste despacho aos interessados.

Divulgue-se por email à Comunidade Académica e na página da internet da Escola.

O Diretor,

---

<sup>[1]</sup> Ato de ratificação-sanação com eficácia reportada à data do Despacho n.º 3/2023, de 7 de março, nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do CPA.

**Informação n.º 91/2023 – 13 mar. – DSJ**

**Despacho:**

(Informação elaborada em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica avançada, nos termos do art. 6º n.º 2 al. c) da Lei n.º 7/2007, de 05/02 conjugado com o art. 3º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09/02)

**Assunto: Processo eleitoral para o Conselho Técnico-Científico da ESTM – Reclamação da Lista B sobre o Despacho n.º 3/2023, de 07.03**

**Sumário:**

1. Tendo sido recebida em 09.03.2023 uma nova reclamação da Lista B quanto à decisão de indeferimento da reclamação antes apresentada pela mesma lista, relativa aos resultados provisórios para o Conselho Técnico-Científico (CTC) da ESTM, o Sr. Diretor da ESTM solicitou-nos a análise da nova reclamação.
2. Entende a Lista B que a decisão de indeferimento da reclamação, constante do Despacho n.º 3/2023, de 07.03, padece de omissão de pronúncia<sup>1</sup> na medida em que devia ter sido precedida de audiência prévia, a qual não poderia ser dispensada, sendo por isso ilegal.
3. No calendário eleitoral não existe previsão de prazo de reclamação sobre a decisão relativa à reclamação sobre os resultados provisórios, nem sobre a decisão que torna definitivos os resultados eleitorais apurados.
4. De qualquer modo, para que nenhuma questão se coloque quanto à validade do processo eleitoral, entende-se que deve a reclamação ser apreciada e emitida pronúncia sobre a mesma.
5. Nos termos da fundamentação infra, conclui-se não ser devida a formalidade de audiência prévia sobre o projeto de decisão da reclamação sobre os resultados provisórios.
6. Sem prejuízo do exposto, e apenas por mera cautela, a ser considerada aqui aplicável a formalidade de audiência prévia a mesma sempre poderia ser dispensada por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA dado que a Lista B já se pronunciou sobre as questões que importam à decisão da reclamação não tendo havido lugar a produção de qualquer prova<sup>7</sup>.
7. Nestes termos, propõe-se que ao abrigo do artigo 164.º do CPA<sup>8</sup>, o Sr. Diretor da ESTM determine que o Despacho n.º 3/2023, de 07.03, passe a integrar quanto à matéria da audiência prévia prevista no CPA toda a fundamentação infra quanto à sua inaplicabilidade e, por mera cautela, a fundamentação subsidiária da sua dispensa por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, dado que a Lista B já se pronunciou sobre as questões que importam à decisão da reclamação.

## **Fundamentação**

### **I. Pedido**

Tendo sido recebida em 09.03.2023 uma nova reclamação da Lista B quanto à decisão de indeferimento da reclamação antes apresentada pela mesma lista, relativa aos resultados provisórios para o Conselho Técnico-Científico (CTC) da ESTM, o Sr. Diretor da ESTM solicitou-nos a análise da referida reclamação.

Entende a Lista B que a decisão de indeferimento da reclamação, constante do Despacho n.º 3/2023, de 07.03, padece de omissão de pronúncia<sup>1</sup> na medida em que devia ter sido precedida de audiência prévia, a qual não poderia ser dispensada, sendo por isso ilegal.

No calendário eleitoral não existe previsão de prazo de reclamação sobre a decisão relativa à reclamação sobre os resultados provisórios, nem sobre a decisão que torna definitivos os resultados eleitorais apurados.

De qualquer modo, para que nenhuma questão se coloque quanto à validade do processo eleitoral, entende-se que deve a reclamação ser apreciada e emitida pronúncia sobre a mesma.

### **II. Análise**

O procedimento eleitoral constitui um procedimento especial dotado de tramitação própria e meios específicos de exercício do direito de participação/reação no seu decurso, atenta a sua concreta natureza<sup>2</sup>.

A natureza especial do procedimento eleitoral resulta, expressamente, do artigo 98.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), que se aplica às eleições para órgãos de universidades, escolas, hospitais e, em geral, de estabelecimentos e serviços públicos, que se encontrem especificamente previstas nos respetivos estatutos orgânicos<sup>3</sup>.

Conforme decorre do artigo 98.º do CPTA, o procedimento eleitoral constitui um procedimento complexo de tramitação por etapas sucessivas, onde prevalece uma nota de urgência a par do princípio da aquisição sucessiva dos atos, a implicar que a ausência de reação contra atos com eficácia externa anteriores ao ato eleitoral, incluindo os relativos à exclusão, inclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos eleitorais, impede o interessado de reagir contra as

---

<sup>1</sup> Na reclamação não é mencionada a omissão de pronúncia quanto a qualquer das questões colocadas através da primitiva reclamação.

<sup>2</sup> Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 28.03.2007 (proc. 01564/06), onde se pode ler que o processo eleitoral para um órgão de um instituto politécnico é um processo especial, concluindo pela não aplicação do direito de audiência prévia: “4 – O processo eleitoral para eleição do Presidente do IPG, é um processo eleitoral com tramitação específica à qual não é aplicável a formalidade do art. 100.º do CPA.”.

<sup>3</sup> Cf. alínea m) do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Neste sentido vide em anotação ao artigo 98.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha in *Comentário ao código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª Edição, Tomo II*, p. 779.

decisões subsequentes com fundamento em ilegalidades de que enfermem esses atos anteriormente praticados<sup>4</sup>.

O n.º 3 do artigo 102.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) prevê que as eleições para os Conselhos Técnico-Científicos das Escolas se façam nos termos dos Estatutos e de regulamento da unidade orgânica, conferindo legitimidade quer ao legislador estatutário quer ao legislador regulamentar para estabelecer a tramitação do processo eleitoral.

Neste enquadramento, o legislador regulamentar assumiu no Regulamento Eleitoral do CTC da ESTM (RECTC) esta especialidade do procedimento eleitoral face ao procedimento administrativo geral.

Por conseguinte, é neste contexto que surge o n.º 1 do artigo 9.º do RECTC a prever que os cadernos eleitorais são publicados até 20 dias de calendário antes do ato eleitoral, prazo incompatível com a observância, nas diferentes fases do procedimento, das formalidades gerais de audiência prévia e outras nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo (CPA).

No entanto, estão configuradas formas específicas de participação/reação dos interessados, como se observa pelas diferentes etapas do calendário eleitoral destinadas a cumprir a tramitação célere e o princípio da aquisição sucessiva dos atos consagrado no n.º 3 do artigo 98.º do CPTA.

Cumpre, ainda, apreciar o que dispõe o CPA sobre o seu âmbito de aplicação.

O artigo 2.º do CPA, relativo ao seu âmbito de aplicação, estabelece no n.º 5 as regras da sua aplicação aos procedimentos especiais nos seguintes termos:

*“5 - As disposições do presente Código, designadamente as garantias nele reconhecidas aos particulares, aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos especiais.”*

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o CPA pode ler-se a propósito do n.º 5 do artigo 2.º:

*“Por fim, no n.º 5, estende-se o regime do Código, supletivamente, aos procedimentos administrativos especiais, no que respeita às garantias reconhecidas no Código aos particulares. Procurou-se uma*

---

<sup>4</sup> Neste sentido vide em anotação ao artigo 98.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha *ob. cit.* p. 781 e 782. Referem, ainda, os autores “Com efeito, o atual n.º 3 exige a impugnação autónoma de todos os atos procedimentais, desde que possuam eficácia externa (cfr. nota 1 ao artigo 51.º), quer dos atos que afetem irremediavelmente a situação jurídica do interessado, como é o caso da exclusão ou omissão de um candidato (que assim fica impedido de se apresentar à eleição), quer dos atos que, sendo lesivos, não tenham um imediato efeito preclusivo, como os atos relativos à inclusão de eleitores ou de elegíveis nos cadernos eleitorais.”

*redação que torne mais flexível o cotejo entre as garantias já vigentes naqueles procedimentos e o regime garantístico resultante do Código, de modo a permitir que a comparação seja feita quanto ao resultado global a que se chega em cada procedimento.”.*

A este respeito refere Luiz Cabral de Moncada<sup>5</sup> refere:

**“9. Os procedimentos administrativos especiais**

**9.1.** *A subsidiariedade do código em matérias de garantias não impede assim a diversidade procedimental. É por isso que no artigo em análise se faz alusão a procedimentos administrativos especiais. Especiais porque a respetiva tramitação pode obedecer a considerações profundamente diversas daquelas a que está arrimado o CPA. Nesta medida se compreende que a aplicação do modelo de garantias dos particulares e outros interessados previsto em geral no CPA possa ficar comprometido reduzindo-se a um mínimo compatível com atenuações e simplificações. Só assim se compreende que o modelo geral do procedimento previsto no código coexista com procedimentos especiais.”.*

No caso em apreço, a tramitação procedimental do presente processo eleitoral está em conformidade com a natureza urgente do processo e com o princípio da aquisição sucessiva dos atos. São previstos momentos específicos de participação/reação para acautelar uma tramitação conforme àquele princípio garantindo, do mesmo passo, a contribuição do interessado para a conformação do processo.

Por conseguinte, o procedimento eleitoral em apreço garante, por si, de forma adequada os direitos de participação/reação dos interessados.

Mais se dirá que, no confronto entre as regras aplicáveis à tramitação procedimental do presente processo eleitoral com as regras aplicáveis ao procedimento administrativo geral, não se antevê que do resultado global do procedimento se mostrem perigados os direitos dos interessados ao nível das suas garantias de participação, razão pela qual se entende não ser aplicável supletivamente o CPA no que respeita à concreta questão colocada pela lista reclamante, dado que está assegurado o regime específico de participação dos interessados na conformação da decisão.

Como referem Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim<sup>6</sup>:

*“(…) o punctum saliens da aplicação supletiva do Código nos procedimentos especiais não reside, em primeira linha, em uma qualquer questão garantística, mas sim (como na aplicação subsidiária em geral) na existência ou inexistência de uma verdadeira lacuna de regulamentação.*

---

<sup>5</sup> In *Código do Procedimento Administrativo anotado*, 2015, Coimbra Editora.

<sup>6</sup> In *Código do Procedimento Administrativo*, 2.ª Edição, Atualizada, Revista e Aumentada, Almedina, 1997, p. 77 e 78, relativamente ao anterior CPA, mas mantendo atualidade face ao n.º 5 do artigo 2.º do atual CPA.

*Na verdade, o facto de nada se dispor, num complexo normativo, a propósito de determinada formalidade ou aspeto do procedimento nele regulado, não faz com que nos possamos considerar necessariamente face a uma lacuna ou caso omissivo procedimental, carente de preenchimento normativo. É que a falta de previsão normativa pode não se traduzir numa “imperfeição contrária ao plano” regulador desse procedimento, numa “incompletude insatisfatória no seio de um todo” — que, essa sim, reclamaria tarefa integradora — mas antes, como observa **Karl Engish**, numa “inexistência planeada de certa regulamentação, propriamente uma regulamentação negativa” (...)*

*Nesses casos, em que a falta de regulamentação legal de uma questão procedimental corresponde a uma sua “regulamentação negativa”, não há que chamar à colação a aplicação subsidiária das disposições do Código. É o que sucede (ou pode suceder), por exemplo, no caso da não previsão (pelo menos em certos procedimentos concursais) da existência de audiência prévia dos interessados, por não se tratar aí de uma “imperfeição contrária” ao plano normativo do respetivo procedimento, mas, sim, de uma omissão querida pelo legislador, ao entender que nesses procedimentos (em alguns deles ou em certas fases deles) tal formalidade constituiria uma degeneração do sistema instituído (...).*

*Fica agora claro que, em casos desses, o art.º 2.º, n.º 7, não tem que ser chamado à baila, como se se tratasse de um “escape” para proceder, até ao limite, à otimização procedimental das posições dos interessados.”.*

No caso em apreço, como acima se referiu, a participação está prevista em moldes específicos, não se tratando de uma lacuna.

Como tal, entende-se que não se mostra aqui aplicável a formalidade de audiência prévia prevista no CPA quanto ao projeto de decisão da reclamação.

Ainda que assim não se entendesse, o que não se concede e cuja hipótese apenas se coloca por mera cautela, sempre se dirá que os resultados provisórios, contendo face aos votos obtidos a aplicação das regras eleitorais para apuramento dos mandatos, podem subsumir-se a um projeto de decisão que é notificado aos interessados e publicitado, podendo ser objeto de reclamação, como foi.

A reclamação dos resultados provisórios assenta num projeto de decisão dado a conhecer ao interessado que sobre ele pode apresentar a sua posição de facto e de direito, razão pela qual se considera que a lista reclamante teve oportunidade de se pronunciar sobre o projeto de decisão quanto ao apuramento provisório dos resultados eleitorais antes de os mesmos serem tornados definitivos.

Noutra perspetiva, a entender-se que se trata de uma verdadeira reclamação, desconsiderando-se os resultados provisórios como um projeto de decisão, dir-se-á que as regras do procedimento não preveem prazo para qualquer diligência procedimental antes da decisão da reclamação, o mesmo é dizer que o legislador regulamentar não previu intencionalmente qualquer formalidade adicional destinada à participação dos interessados antes da decisão final.

Também o CPA não estabelece como regra que o projeto de decisão sobre uma reclamação deve ser submetido a audiência prévia.

Acresce que a reclamação não incidiu sobre qualquer erro na aplicação das regras de apuramento dos mandatos, antes sim constitui uma manifestação de discordância quanto às regras definidas no Despacho n.º 20/2022, de 14.11, que surge apenas no momento de divulgação dos resultados provisórios.

De qualquer modo, reconhecida a importância da matéria e a sua complexidade, o Sr. Diretor da ESTM entendeu reavaliar juridicamente todo o processo, o que foi feito através da Informação n.º 80/2023 de 06.03 DSJ, tendo-se concluído pela sua conformidade legal e, nessa sequência, foi indeferida a reclamação, prosseguindo o processo nos termos previstos.

Refira-se que a análise da reclamação se ateve apenas a matéria de direito, concretamente a apreciação das regras legais aplicáveis à eleição em apreço, conhecidas de todos, tendo em conta os argumentos da reclamação, não tendo sido realizada qualquer diligência de prova, nem se tendo alterado a situação de qualquer uma das listas candidatas face aos resultados provisórios.

Como tal, conclui-se não ser devida a formalidade de audiência prévia sobre o projeto de decisão da reclamação sobre os resultados provisórios.

Sem prejuízo do exposto, e novamente apenas por mera cautela, a ser considerada aqui aplicável a formalidade de audiência prévia a mesma sempre poderia ser dispensada por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA dado que a Lista B já se pronunciou sobre as questões que importam à decisão da reclamação não tendo havido lugar a produção de qualquer prova<sup>7</sup>.

Nestes termos, propõe-se que ao abrigo do artigo 164.º do CPA<sup>8</sup>, o Sr. Diretor da ESTM determine que o Despacho n.º 3/2023, de 07.03, passe a integrar quanto à matéria da audiência prévia prevista no CPA a fundamentação supra quanto à sua inaplicabilidade e, por mera cautela, a fundamentação subsidiária da sua dispensa por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, dado que a Lista B já se pronunciou sobre as questões que importam à decisão da reclamação.

À consideração de V. Exa.

Assinado por: **Ana Raquel Santana Vala**  
Data: 2023.03.13 12:48:55+00'00'

(Diretora)

<sup>7</sup> Segundo Mário Aroso de Almeida in *Teoria Geral do Direito Administrativo, o Novo Regime do Código do Procedimento Administrativo*, 2016, 3.ª Edição, Almedina, p. 122, "(...) nos artigos 100.º, n.º 3, para o procedimento regulamento, e 124.º, alínea e), para o procedimento do ato administrativo o CPA admite que a audiência dos interessados possa ser dispensada quando estes já se tenham pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas."

<sup>8</sup> Ato de ratificação-sanação com eficácia reportada à data do Despacho n.º 3/2023, de 7 de março, nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do CPA.